



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

132

PROTOCOLO Nº 229.310/2013

CERTIFICO que na sessão realizada em 23 de setembro de 2013, o Órgão Especial, por unanimidade de votos, referendou o despacho de fls. 129-131, exarado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente Clayton Camargo no presente expediente, o qual anula decisão de fls. 128 e determina o adiamento de abertura do procedimento licitatório prevista para o dia 23/09/2013, com futuro agendamento de nova sessão pública a ser devidamente comunicado e dá outras providências.

CERTIFICO, ainda, que estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Clayton Camargo, Telmo Cherem, Regina Afonso Portes, Jonny de Jesus Campos Marques, Sérgio Arenhart, Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi, Miguel Pessoa Filho, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabricio de Melo, Denise Krüger Pereira (substituindo o Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar), Antônio Loyola Vieira (substituindo o Des. Rogério Coelho), Rui Portugal Bacellar Filho (substituindo o Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes), Robson Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Paulo Habith, Antônio Martelozzo, Guilherme Luiz Gomes, José Augusto Gomes Aniceto, Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner), Luís Carlos Xavier (vaga Des. Miguel Kfourri Neto), Luiz Cezar Nicolau (vaga Des. Noeval de Quadros), Clayton de Albuquerque Maranhão (vaga Des. Jesus Sarrão) e Luiz Osório Moraes Panza (vaga Des. Antonio Loyola Vieira).

Em 23 de setembro de 2013.


GIANNA BOVE

Secretária do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

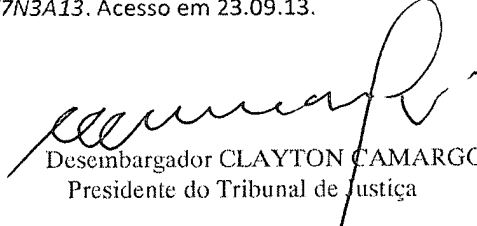
PROTOCOLO Nº 229.310/2013

CÓPIA

I - O presente expediente trata de procedimento licitatório relativo à contratação de empresa para execução de Retrofit¹ e ampliação do Palácio da Justiça que tem por base projeto arquitetônico elaborado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria deste Tribunal e projetos complementares pela empresa SOBE – Serviços, Obras e Empreendimentos Ltda., devidamente contratada, mediante licitação, para tanto².

A significativa ampliação da atividade jurisdicional e consequente necessidade de readequação física dos edifícios do Poder Judiciário justificam a presente obra, cuja necessidade foi assim sintetizada pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura no Parecer nº 892/2013:

¹ “Qualharini (2000) descreve *retrofit* como sendo o processo de interferir em uma benfeitoria, que foi executada em padrões inadequados às necessidades atuais. Assim, *retrofit*, em sua forma original, é qualquer tipo de reforma, a renovação completa de uma edificação, uma intervenção a um patrimônio, ou seja, colocar o velho em forma de novo preservando seus valores estéticos e históricos originais, além de trabalhar com o conceito de sustentabilidade, na medida em que busca preservar os elementos que caracterizam a edificação ao invés de simplesmente descartá-los”. (MORAES, V.T.F., QUELHAS, O.L.Q. Sistema & Gestão. Revista Eletrônica. **O desenvolvimento da metodologia e os processos de um ‘retrofit’ arquitetônico.** 7. 2012. p. 448/461. www.uff.br/sg/index.php/sg/article/download/V7N3A13/V7N3A13. Acesso em 23.09.13.


Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

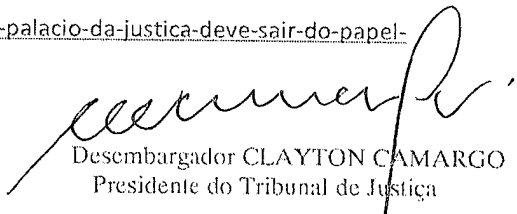
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 229.310/2013

- “Necessidade de ampliação de salas para Desembargadores do Tribunal de Justiça, insuficientes no Anexo, de modo a agrupá-los em um único complexo arquitetônico;
- Recuperação do Palácio da Justiça, respeitando a arquitetura projetada em 1951, parte integrante do Centro Cívico de Curitiba como uma das obras executadas em Comemoração do Centenário de Emancipação Política do Estado do Paraná, uma vez que as instalações apresentam-se degradadas;
- Atendimento às normas de acessibilidade, prevenção de incêndio, tecnologia de cabeamento lógico, instalações hidráulicas e mecânicas e requisitos que dotem o edifício de economia e manutenção e sustentabilidade.
- Recomposição do conjunto arquitetônico, harmonizando em relação com o Anexo I, devolvendo a monumentalidade original do Palácio da Justiça;
- Necessidade de ampliação de áreas de vagas de estacionamento para veículos de público e para funcionários” (fl. 18. v.).

Vale destacar, ainda, que a reforma da sede do Poder Judiciário em razão da necessidade de adequação física e preservação dos aspectos históricos não é obra atípica e também será realizada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, por exemplo, conforme recentemente noticiado na imprensa³.

³<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,obra-do-palacio-da-justica-deve-sair-do-papel-1072538,0.htm>. Acesso em 23.09.13.


Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 229.310/2013

Pois bem. Após a publicação do Edital de Concorrência 11/2013 para execução dessa obra (fls. 56/80) e expedição de Ofícios Circulares nº127/2013, 133/2013, 134/2013, 151/2013, com notas explicativas a respeito daquela licitação (fls. 90, 93 e v. 98, 106), houve apresentação de impugnação daquele edital.

A impugnação se refere exclusivamente a aspectos técnicos do procedimento licitatório relativos à qualificação técnico-profissional, nota explicativa veiculada pelo Ofício Circular nº 133/2013 e questão interpretativa à aplicação da Lei Estadual de Licitação (fls. 113/122).

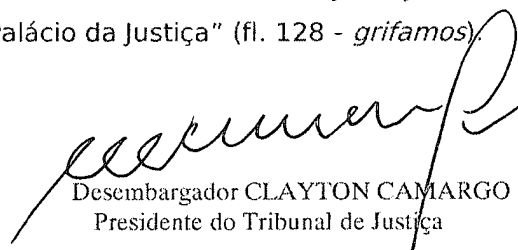
Após parecer técnico do Departamento de Engenharia e Arquitetura sobre a impugnação (Parecer nº 1036/2013, de fls. 123/126), o 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, revogou o edital de licitação relativo à Concorrência nº 11/2013, com a seguinte motivação:

“CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento, com fundamento no teor do artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, e artigo 132, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

CONSIDERANDO que a revogação do instrumento convocatório não representa prejuízo à Alta Administração quando a finalidade é preservar o interesse público mediante transparente e cristalina atuação administrativa;

DECIDO:

REVOGAR, por razões de interesse público, o edital de licitação na modalidade de Concorrência nº 11/2013, cujo objeto é o Retrofit e Ampliação do Palácio da Justiça” (fl. 128 - *grifamos*).


Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 229.310/2013

Referida decisão, porque não explicita o conteúdo de conveniência e oportunidade, carece de motivação que *"... é necessária para permitir o conhecimento dos motivos que nortearam a conduta, propiciando o controle quanto à regularidade do ato"*.

Ademais, ao contrário do que consta da malfadada decisão, não haverá preservação do interesse público com a revogação daquele edital, com conseqüente cancelamento do próprio certame. Ao contrário, importará em significativo prejuízo a Administração.

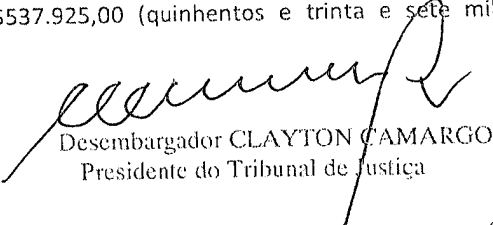
Isso porque o edital de licitação visando a contratação de empresa para execução do *Retrofit* e Ampliação do Tribunal de Justiça, cuja fase interna mostrou-se complexa e trabalhosa, bem como longa e onerosa⁵, não pode ser revogado sem um motivo justo e grave, tendente à efetiva lesão do interesse público.

Destaco que por conta dessa obra houve a desocupação do Palácio da Justiça com a relocação de gabinetes de Desembargadores e Juízes de Direito que atuam em 2º Grau de Jurisdição, de departamentos e outras unidades administrativas entre os edifícios do Poder Judiciário, além da remoção de bens inservíveis e alienação de outros que se encontravam naquele prédio.

A decisão do 1º Vice Presidente, em exercício da Presidência, refere-se ao artigo 49 da Lei nº 8666/93 e o artigo 132 da Lei Estadual nº 15.608/07, que em linhas gerais se equivalem quando dizem: "A

⁴ JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 8 ed. Belo Horizonte : Fórum, 2012. p. 393.

⁵ Os projetos complementares tiveram o custo de R\$537.925,00 (quinhentos e trinta e sete mil novecentos e vinte e cinco mil reais).


Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 229.310/2013

autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (grifamos).

Como se vê, o aludido dispositivo permite a revogação do certame (e não do edital) por motivo superveniente de interesse público. Vale dizer, referida previsão, além de exigir a caracterização de motivo superveniente (não caracterizado no caso), não fundamenta a revogação tão somente do instrumento convocatório (como concluiu o *decisum*). Não se revoga o edital, se retifica.

Ademais, a impugnação apresentada, conforme dito, restringiu-se a três aspectos jurídicos formais específicos, não havendo justificativa lógica para a revogação do instrumento convocatório como um todo.

Em suma, no caso de acolhimento dos argumentos apresentados pelo Impugnante, suficiente se mostraria a adequação do edital, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, com o adiamento da abertura da sessão e republicação do instrumento, preservando-se todos os atos anteriores, inclusive a fase interna.

Cumprе salientar, por fim, que a única impugnação apresentada versou sobre os pontos já destacados, não havendo insurgência quanto a quaisquer outros itens do edital. Desse modo, denota-se que eventuais e futuros questionamentos face ao edital, em caso de republicação, pressupõem a higidez do instrumento convocatório em seus demais aspectos.


Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 229.310/2013

II - Em face do exposto, anulo a decisão de fl. 128 proferida pelo 1º Vice-Presidente, em exercício da Presidência, e determino o adiamento da abertura do procedimento licitatório prevista para o dia de hoje, 23 de setembro de 2013, com futuro agendamento de nova sessão pública a ser devidamente comunicado;

III - Remeta-se o presente protocolado à Comissão de Obras para, a partir de vista coletiva dos autos entre os integrantes, apresentar manifestação opinativa e conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 113/122, e os itens do edital que deverão ou poderão ser alterados eventualmente, se for o caso, que deverá se valer do assessoramento técnico do Departamento de Engenharia e Arquitetura;

IV - Apresentada esta decisão para análise do Órgão Especial, na sessão administrativa 23 de setembro do corrente, esta foi referendada por unanimidade de votos.

V - Publique-se.

Em 23 de setembro de 2013.


Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça